



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.11.025778-6/001 Numeração 0257786-
Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Relator do Acórdão: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do Julgamento: 06/10/2015
Data da Publicação: 16/10/2015

EMENTA: APELAÇÕES - PRIMEIRO RECURSO PROTOCOLADO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - SEGUNDO RECURSO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INDEVIDA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - FATURA QUITADA ANTES DO VENCIMENTO - **RELAÇÃO DE CONSUMO** - DENUNCIÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - **DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA** -QUANTUM INDENIZATÓRIO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA - SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso de apelação interposto antes do julgamento de embargos de declaração, e cujas razões não são ratificadas após o referido julgamento, conforme entendimento do STJ. 2. Considerando que mesmo após o pagamento da fatura de fornecimento de água a concessionária suspendeu o fornecimento e realizou novamente a cobrança do valor, deve ser condenada ao pagamento de dano moral, visto que se configura dano in re ipsa, consoante orientação jurisprudencial do STJ. 3. **A relação entre a concessionária de fornecimento de água e o usuário final é de natureza consumerista, assim, se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor;** logo, descabe a denúncia da lide, consoante o art. 88 do CDC e precedentes do STJ. 4. O valor da condenação, a título de dano moral, há de se adequar às circunstâncias do caso concreto, devendo, para tanto, serem levadas em conta a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, de modo a dar à pessoa lesada uma compensação satisfativa, por conta de uma situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou. 5. A indenização por dano moral não deve ser irrisória e tampouco pode se converter em enriquecimento ilícito, pelo que se mostra razoável a manutenção do valor fixado na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instância de origem. 6. Sentença mantida. 7. Primeiro recurso não conhecido e segundo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.11.025778-6/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - 1º APELANTE: CLAUDIONOR ETIENE GOMES - 2º APELANTE: SAAE SERVIÇO AUTONOMO AGUA ESGOTO GOVERNADOR VALADARES - APELADO(A)(S): SAAE SERVIÇO AUTONOMO AGUA ESGOTO GOVERNADOR VALADARES, CLAUDIONOR ETIENE GOMES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DA PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

RELATOR.

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelações interpostas por CLAUDIONOR ETIENE GOMES(primeiro apelante) e pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(segundo apelante) contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que nos autos da ação anulatória c/c indenizatória ajuizada pelo primeiro apelante em desfavor do segundo, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar inexigível a cobrança do débito de R\$8,76, referente à fatura de fl. 06, bem ainda para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$1.500,00, a título de dano moral, devendo a correção monetária incidir a partir da data do arbitramento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da indenização, de acordo com os índices da tabela da CGJMG e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00(fl. 115/121).

Aduz o autor(primeiro apelante) que sofreu várias ameaças de corte de fornecimento de água, por não constar no sistema da Autarquia/ré o pagamento da fatura; que além da vergonha e constrangimento sofridos, foi obrigado a contratar advogado para se defender de acusações infundadas; que o corte do fornecimento se deu de forma ilegal e arbitrária, gerando dano moral; e que deve ser majorada a verba arbitrada a título de dano moral(fl. 124/126).

Sustenta a ré(segunda apelante) que basta a devida notificação do débito para se poder interromper o serviço de fornecimento de água, consoante a Lei nº 11.445/07, que prevê a possibilidade de interrupção no serviço por motivo de inadimplemento do usuário; que a Autarquia agiu em todo tempo dentro da lei, não havendo como questionar sobre a legitimidade do seu ato, haja vista que o que ocorreu foi erro de terceiro; que não cabe ao julgador fundamentar-se na aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida, já que não se trata de mera prestação de serviço a consumidores, mas sim para contribuintes, o que perfaz condição indispensável o pagamento do serviço prestado; logo, perfeitamente possível a denúncia da lide; que o documento de fl. 05 não anuncia a interrupção do fornecimento de água, visto que se trata de corte simbólico; e que o autor poderia ter removido o lacre, já que estava de posse do comprovante da conta paga(fl. 131/139).

Contrarrrazões do autor às fls. 142/144

Por sua vez, a ré, em sede de contrarrrazões, arguiu, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto pelo autor e que as razões do recurso não rebatem os fundamentos da sentença. No mérito, rebate as alegações do primeiro recurso em óbvia contrariedade(fl. 161/175).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Procuradoria-Geral de Justiça considerou desnecessária a sua intervenção(fl. 178).

É o relatório.

PRELIMINAR

INTEMPESTIVIDADE DA PRIMEIRA APELAÇÃO

Argui a ré a intempestividade do recurso interposto pelo autor, sob o argumento de que após a publicação dos embargos declaratórios, não houve a ratificação da apelação de fls. 124/126, interposta antes do julgamento dos embargos.

Com razão.

De fato, o primeiro recurso de apelação(fl. 124/126) foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré(fl. 122/123) e as razões do primeiro apelo não foram ratificadas no prazo de 15 dias, contados da publicação da decisão que não acolheu os embargos(fl. 128).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, aviados embargos declaratórios e interrompido o prazo para outras modalidades recursais, na forma do art. 538 do CPC, eventual recurso cabível deve ser interposto após o julgamento dos embargos ou, se interposto antes, reiterado após a prolação da decisão dos embargos, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO POR EXTENSÃO. ALEGAÇÃO, NO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO ESPECIAL, DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM, BEM COMO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS EMBARGADOS PARA OFERECER RESPOSTA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. (...). 2.- Nos termos da Súmula 418/STJ "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 3.- Essa orientação, segundo o entendimento desta Corte é extensível ao recurso de apelação. (...) 6.- Recurso Especial provido, declarando intempestiva a apelação e restabelecendo a sentença.(STJ - Resp 1347912/RN - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Min. Sidnei Beneti - DJe 27/06/2014 - grifei).

Assim, inexistindo ratificação das razões de apelação pelo primeiro recorrente, impõe-se o reconhecimento da intempestividade, ensejando o não conhecimento do primeiro apelo.

Nesse passo, NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO RECURSO e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do segundo.

Cinge-se a controvérsia a aferir se deve ser mantida a sentença que culminou na inexigibilidade do débito estampado à fl. 06 e a condenação ao pagamento de dano moral.

Extrai-se dos autos que o autor foi notificado sobre o corte de fornecimento de água, em razão da ausência de pagamento da fatura do mês de maio de 2011(fl. 05).

Ocorre que, passando em revista os elementos de convicção, verifica-se a irregularidade na suspensão do fornecimento de água, tendo em vista que o débito cobrado pela ré(R\$8,76) tinha vencimento em 30/06/2011(fl. 06) e o autor efetuou o pagamento da fatura no dia anterior, isto é, 29/06/2011(fl. 06).

Assim, integralmente inexigível a cobrança efetuada pela ré, no que se refere à fatura de maio de 2011, no valor de R\$8,76, visto que o autor, tempestivamente, realizou o pagamento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consequentemente, também se mostra ilegal o corte do fornecimento de água.

O art. 22 da Lei nº 8.078/90 disciplina a respeito da responsabilidade dos serviços prestados por órgãos públicos ou por suas delegatárias.

Confira-se:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

É uníssono o entendimento de que o serviço de fornecimento de água é público, dado o imediato e relevante interesse social e coletivo, não havendo, assim, qualquer dúvida que faça excluir de sua observação e cumprimento os dispositivos do CDC.

Além disso, é evidente que todos dependem sobremaneira do fornecimento de água, uma vez que se trata de bem essencial à sobrevivência, não podendo a concessionária de fornecimento de água, diante da falta de pagamento, realizar o corte de tal serviço, até mesmo porque possui meios judiciais próprios para cobrar os débitos impostos, não havendo qualquer necessidade de cortar o fornecimento de água como meio coercitivo de rever seus créditos.

Nesse contexto, em se tratando de serviço público essencial, sua continuidade é medida que se impõe, conforme se extrai da regra inserida na norma protetiva supramencionada.

Aliás, sabe-se que um dos fundamentos do regime público prestado pelos concessionários de serviço é o princípio da continuidade, consagrado pela doutrina e positivado, outrossim, na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lei nº 8.987/95.

De acordo com o referido princípio, a regra geral é a prestação contínua dos serviços públicos, e a exceção, a sua suspensão ou interrupção.

Como é sabido, as exceções só decorrem de previsão legal expressa, devendo, ademais, receber interpretação restritiva.

Assim, cumpre ressaltar que a própria exceção do art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95, ressalva a observância ao interesse da coletividade.

A propósito, trago à colação a lição do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

A hipótese do inc. II não autoriza, porém, a suspensão de serviços obrigatórios, cuja prestação se faz no interesse público ou é essencial à dignidade da pessoa humana. Essa é a situação específica do fornecimento de água tratada e de coleta de esgotos. A instalação de rede de distribuição de água tratada e de coleta de esgotos não se faz como meio de satisfação do interesse individual dos usuários. Trata-se de instrumento à saúde pública."(Concessões de Serviços Públicos, Editora Dialética, 1997, p. 130).

Portanto, a conduta da ré fere direito do autor, e, via de consequência, o interesse público, a uma, porque suspendeu o fornecimento de água de consumidor que estava adimplente com a Autarquia, e, mesmo que não estivesse, consoante entendimento acima explanado, também seria indevido o corte de água.

Depois, não se sustenta a tese de que o consumidor poderia por meios próprios remover o lacre existente no medidor de água, já que estava de posse da fatura quitada.

Tal afirmação acaba indo de encontro às normas que regem a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

própria Autarquia e a regras de conduta inerentes a todo consumidor.

Também não se sustenta a alegação de que a relação existente entre o consumidor e a concessionária não é consumerista, visto que, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nesse caso é imperioso a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se:

(omissis) a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a relação entre a concessionária de fornecimento de água e o usuário final é de natureza consumerista, de maneira que é imperiosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. (AgRg no AREsp 401.437/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014);

É firme o entendimento no STJ de que a relação entre a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e o usuário final classifica-se como consumerista. Correta, portanto, a aplicação das disposições do CDC. (AgRg no AREsp 239.416/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013).

Assim, logicamente, afasta-se a possibilidade de denunciação da lide, consoante o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A propósito, cito a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. Revisão da jurisprudência desta Corte. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1165279/SP - Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - j. 22/05/2012).

No mesmo norte, a jurisprudência do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO- DENUNCIÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE- DANOS MORAIS - CASAMENTO - DECORAÇÃO- INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - EXTENSÃO DO DANO - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Nas relações de consumo, é vedada a denúncia à lide do comerciante, nos termos do art. 88 do CDC.

O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado nos termos do art. 944 do CPC.

Tendo em vista as características das partes e vertentes que norteiam o arbitramento, impõe-se a majoração do valor indenizatório quando este se mostrar incompatível em face da extensão do dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.041985-2/001 - Relator Des. Amorim



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Siqueira - 9ª CÂMARA CÍVEL - j. 09/06/2015 - grifei).

No que se refere à tese de que o corte foi efetuado em consonância com a Lei nº 11.445/07, novamente não merece amparo a irresignação da segunda apelante.

A supracitada lei autoriza a suspensão do fornecimento somente na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

(omissis)

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

Conforme já ressaltado acima, o autor estava em dia com o pagamento de suas faturas, não havendo por nenhum motivo, fundamento para a suspensão do fornecimento de água.

Nesse passo, tanto a cobrança quanto a suspensão do fornecimento de água se mostram indevidas.

Quanto ao dano moral, é patente o dissabor, a mágoa e a tristeza que acometeram o autor, ao sofrer o corte de água em sua residência, muito embora estivesse rigorosamente em dia com o pagamento das faturas.

No caso, tenho que o prejuízo extrapatrimonial causado ao autor,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em razão da privação do uso de bem público essencial, restou presumido, tratando-se de dano moral in re ipsa, reconhecido pela jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO ILÍCITA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste vulneração ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita Embargos Declaratórios que veiculavam nítida pretensão de rediscussão do mérito da causa. 2. No mérito, a pretensão de reforma está assentada sobre premissas fáticas diversas daquelas consignadas pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ilicitude na conduta da concessionária ré em efetuar a cobrança de dívida pretérita mediante ameaça de suspensão do fornecimento de água. 3. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem quanto à desnecessidade de comprovação dos danos morais - por constituírem dano in re ipsa - está de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 493663/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 10/06/2014).

Logo, com amparo nos elementos de convicção, entendo que o quantum indenizatório arbitrado na decisão recorrida foi estabelecido após minuciosa análise das circunstâncias fáticas do caso e das particularidades que envolvem o pleito, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sopesadas todas as circunstâncias que envolvem o caso, quais sejam a extensão e gravidade da lesão causada, o porte econômico dos envolvidos, seu grau de culpa, tenho que o valor arbitrado pelo douto magistrado(R\$1.500,00) é suficiente para que haja a necessária compensação satisfativa.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DA PRIMEIRA APELAÇÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E NEGO PROVIMENTO À SEGUNDA.

Custas recursais pelos apelantes, observada a gratuidade judiciária do primeiro apelante e a isenção da segunda.

É como voto.

DES. CAETANO LEVI LOPES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DA PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA"